

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PARECER JURÍDICO N.º 97/2020

Assunto: Análise jurídica acerca do recurso administrativo interposto em face da decisão da comissão na Tomada de Preço n.º 02/2020, do Fundo Municipal de Saúde.

Luiz Alves – SC, 16 de julho de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa DBM Engenharia e Construções LTDA. (segunda recorrente), inscrita no CNPJ sob o n.º 31.109.919/0001-41, com sede na Rua Ricardo Simão Krug, n.º 44, bairro Progresso, Blumenau/SC, nos autos da Tomada de Preços n.º 02/2020, que tem como objeto a seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada em serviços de construção civil para a reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde Margio Melchioretto, localizada na Rua Faustino Martini, bairro Rio do Peixe, Município de Luiz Alves/SC.

Na data de 26/06/2020 ocorreu a sessão de análise dos documentos da habilitação pela Comissão de Licitação.

Na referida sessão, a Comissão decidiu, quanto à licitante, ora Recorrente:

QUE A EMPRESA DBM COMÉRCIO E SERVIÇOS NÃO APRESENTOU APENAS O ACERVO TÉCNICO RELATIVO AOS ITENS LAJE.

Diante da decisão de inabilitação, a licitante apresentou recurso, e ao final do prazo para recorrer (03/07/2020), o órgão competente intimou as demais licitantes (06/07/2020) para contrarrazoar até a data de 13/07/2020, porém não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Ainda, o departamento de licitações solicitou resposta técnica da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento quanto aos recursos formulados, que prontamente foi atendido. Aliado a isso, esta Procuradoria questionou a supracitada Secretaria quanto a um ponto específico do recurso, que não foi mencionado na primeira resposta.

Dessa forma, após os referidos trâmites legais, o caso veio para Parecer Jurídico.

É a síntese do essencial.

X



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PARECER JURÍDICO

O presente recurso versa sobre questionamentos quanto à qualificação técnica exigida em edital e a consequente inabilitação da Recorrente. Antes da análise do caso, verificar-se-á o cumprimento dos pressupostos recursais.

Quanto ao prazo recursal, extrai-se da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Logo, considerando que a sessão de inabilitação da Recorrente ocorreu em 26/06/2020, o prazo recursal se esgotou no dia 03/07/2020. Assim, o recurso é tempestivo, pois as razões recursais foram apresentadas em 03/07/2020.

Ademais, há legitimidade da parte, tendo em vista que o recurso foi subscrito pelo Sr. Diter Bloedorn Júnior, sócio da empresa, ora Recorrente.

Referente ao mérito do recurso, em síntese, a Recorrente se insurgiu contra o item 6.5.1.2, o qual exige a comprovação técnica de execução de "laje", veja-se:

(...) para emissão de ART'S dos sistemas CREA/SC, o único serviço técnico com o nome laje, que faria referência ao solicitado em edital, faz referência a laje pré-fabricada. Porém a laje pré-fabricada não corresponde ao projeto que está sendo licitado por essa administração. Visto que os projetos estruturais fornecidos, bem como planilha orçamentária anexa ao edital e o memorial descritivo correspondem a laje em concreto armado e conforme visto anteriormente e demonstrado pelo sistema CREA-SC, nos é representado como "estrutura de concreto armado".

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Obras e Planejamento

informou que:

Temos inicialmente que, o processo desde seu início, seguiu todas as premissas da Lei 8666/93, e houve tempo hábil legal, para caso a empresa entendesse como excesso de formalismo as comprovações técnicas solicitadas pela Municipalidade, entrasse com pedido de impugnação. No entanto, o que pode ser verificado é que a empresa não possuía no momento da entrega dos





que:

documentos de habilitação a Certidão de Acervo Técnico que viesse a comprovar sua capacitação técnica exigida para o referido processo.

Desse modo, quanto à colocação da Recorrente, a qual alegou que o projeto desta licitação não se trata de laje pré-fabricada, mas sim de laje em concreto armado, em análise da resposta da Secretaria competente, verifica-se que o item 6 e 6.1 da planilha orçamentária, quais sejam - laje e laje para forro, estão mencionados ao lado do código 74202/1 da SINAPI (tabela referência para confecção da planilha orçamentária), que se refere o item laje pré-moldada (ou fabricada).

Portanto, consoante a resposta pela engenheira responsável pelo projeto, não é verídica a afirmação de que não há no projeto o item laje pré-fabricada (moldada).

Em sequência, importante trazer a baila, que este Ente Municipal foi orientado pelo Tribunal de Conta do Estado de SC, no Processo n.º 1801124733, a não realizar mais procedimentos licitatórios com exigência de qualificação técnica genérica, sem a definição de quais são os itens de maior relevância, nem quais os quantitativos mínimos exigidos e com unidade de medida não compatível com o serviço, em inobservância aos arts. 3º e 30, §1º, da Lei 8.666/93.

Assim, informa-se que o Município apenas está seguindo as orientações do TCE/SC e definindo quais são os itens de maior relevância e quais são os quantitativos mínimos exigidos.

De mais a mais, ainda que acima tenham sido despendidos alguns parágrafos para melhor responder o recurso formulado, é notório que toda fundamentação arguida pela recorrente se emolduraria para impugnar o edital no momento oportuno, e não nesta ocasião, em que foi inabilitada.

Da análise da jurídica do caso, denota-se que a Lei n.º 8.666/93 determina

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Rua Erich Gielow, n.º 35, Centro, Luiz Alves/SC - CEP: 89128-000 - Tel.: (47) 3377-8600



Inclusive, o item 2.5 do edital dispõe:

2.5 - Não sendo formulado pedido de esclarecimento ou impugnação nos prazo previstos na Lei n.º 8.666/93, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação dos documentos de habilitação e das propostas, sem a possibilidade de questionamentos posteriores.

Portanto, foi concedido momento oportuno para impugnação ao edital e a licitante, ora recorrente, deixou transcorrer *in albis*.

Dessa forma, deferir, eventualmente, a fundamentação da Recorrente, seria alterar o edital apenas para beneficiá-la, o que acarretaria grave violação ao princípio da impessoalidade.

O edital deve ser uno e interpretado da mesma maneira para todos os participantes. A Recorrente teve oportunidade de impugná-lo em momento cabível, contudo não o fez por livre arbítrio.

Nessa senda, contrário ao que alega a fundamentação do recurso, entende-se que não ocorreu excesso de formalismo. Isso porque, a Comissão de Licitação apenas acompanhou o que estava determinado no edital, pois não cabe a ela alterar a regra "do jogo" depois de publicado o instrumento convocatório.

Assim, é inadmissível, o hipotético acolhimento do recurso, pois o deferimento das razões recursais alteraria a regra já prevista no edital, que não foi impugnado pela Recorrente no prazo adequado.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do recurso apresentado por parte da licitante DBM Engenharia e Construções LTDA., por se tratar de questões relativas ao edital que não foi impugnado no momento oportuno, bem como, qualquer alteração do instrumento convocatório posterior à licitação, ocasionaria grave afronta ao princípio da impessoalidade.

É o parecer, S.M.J.

AMÁBILE ERBS SCHOEPING
Procuradora-Geral do Município
OAB/SC 50.258



CÓPIA

MEMORANDO/PGM N.º 71/2020

Luiz Alves/SC, 16 de julho de 2020.

Ilustrissima Senhora
CAROLINA W. SCHMITZ
Diretora do Departamento de Planejamento
LUIZ ALVES/SC

Prezada Diretora,

Em razão do recebimento do recurso referente à inabilitação da empresa DBM Engenharia e Construções Ltda, na licitação Tomada de Preço n.º 02/2020, solicito informações técnicas quanto ao projeto elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento para responder de forma mais adequada o questionamento.

A recorrente alegou que "Para emissão de ART'S dos sistemas CREA/SC, o único serviço técnico com o nome laje, que faria referência ao solicitado em edital, faz referência a laje pré-fabricada. Porém a laje pré-fabricada não corresponde ao projeto que está sendo licitado por essa administração. Visto que os projetos estruturais fornecidos, bem como planilha orçamentária anexa ao edital e o memorial descritivo correspondem a laje em concreto armado e conforme visto anteriormente e demonstrado pelo sistema CREA-SC, nos é representado como "estrutura de concreto armado".

Dessa forma, questiono se o projeto da licitação em questão faz referência a laje pré-fabricada ou a laje em concreto armado?

Atenciosamente,

Fitura de Luiz Alves en Oras e Planejamento

AMÁBILE ERBS SCHOEFING Procuradora-Geral do Município OAB/SC 50.258

.e: Gardina w. Schnitz

MEMORANDO SEMOP N.º 43/2020

DATA: 16/07/2020

DE: Secretaria de Obras e Planejamento/ Dalila F. de Oliveira Weber

PARA: Procuradoria Geral do Município/ Amábile Erbs Schoeping

ASSUNTO: RETORNO MEMORANDO/PGM N° 71/2020.

Prezada,

Quanto ao recebimento do memorando PGM n.º 71/2020 que solicita o esclarecimento em relação ao "Item 6 – Lajes" com subitem "6.1 – Laje para Forro" presente na Planilha Orçamentária, que completa a documentação , nos baseamos pela Tabela SINAPI com data de referência técnica 18/03/2020, sendo assim temos as seguintes descrições:

		ACCOUNT OF THE PARTY OF THE PAR		HIGGS ON FRAGO	(
	DANGER LAND DER MOLDADE GFFORGE DURENCARGA BOOKS, MZ, BACK AIE 1,50%/E=8CM, C/LA			aid to carpen to company to the property of the con-	Processor 111-page 44 (441/4111-4 - 14 - 1-4 - 14 - 14 - 14 - 1	
	THAT IS USED STOCKED FOR COMPA, JOH. INTER-ELEO ROOM, CYRECURAMENTO TREASE SE					
	T PREESTRY MEDATIVA					
	JULI LACH ERE MOLDADA COMPRETIONAL HAZOTAS - FICOTACO DARA FORSO, INIDIRECTON	902		1,0000000		63.0
	1. SCHREIGHER DE 10H BENE, VAC ATR 4.68 M (BEM COZOCACAD)					
	ALDI TERTALKTE DE MADELRA NAVI ADARKINADA *?, 5 % I,5 % CM (1 %) *! PINDS, MISTA	N	OL.	0,2906099	3,04	77.E
	UU NGCEVALENZA IA REGRACI				haadhadannahaddaannay) lib ii Calebertii (Caleb	
	NUAL ERROR DE ACO FOLIDO COM CRENCA 16 X 27 (2 1/2 K 10)	KG	ju.	0,0300500	16,89	0,1
	GIRL TADOR DE MOURIER MAD REAREDERDA "3,5 % 30. CM, CHURINRO OU MOUTVALENTE DA	М	1790	9,1700000	13.14	
	PATORS		National Control			territories de la constanta de
	THIS AND DA-CO, A. I MA. GO A.O MA. GO F.O MM. OU T.O MM. VERGALHAG	KG	CF	0,0719900	4, 10	1.0
	NOTES ACCIDENTE DE CARPINTEINS DOM ESCANDOS COMPLEMENTARES	FE	CH	0,1600080	19,19	1.1
	ENGAL CONSTRUCTED ON FORMAS CON ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	C	0,1406008	23,10	1,2
C	ERLIF PROTEIN COM ENCARODE SCHOLDERVIARES	8	£	9,3690000	24, 25	9.4
	BUILD BUILDERS CON ESCARGOS COMPLEMENTARES	Ħ	C	0.3H005b0	20,00	7.0
	HINTE ME CONCRETO FOR UNIO DE DISSUA, ADEMEANDRE DE ACABAMENTO DE CONCRETO EN ESTE	M3	CTR	0,03,00000	33,44	1.1
	70062 AV 1272029					
	SERVIC CONCERTO FOR a SUMPA, TEACO 1.2.7.3 (CIMENTO) AKETA MÉDIA/ BRITA 1) / PRO	M.D	CR	0.033R000	266,31	2.7
	VARC MECANICO COM HETCHKURA 600 L. AP 07/2016					
	EQUIDAMENTO 0,03 0,	438404	£.			
	MATERIAL : 48,63 75,	776415	4			
	MAG DE CERR 1 29,90 26.	146777	1			

Para verificação dos acervos, é necessário levar em conta apenas o descrito no atestado, com objetividade na documentação apresentada, portanto não cabem suposições, nesta fase do processo, sobre o objeto. Temos como exigência o item "Laje" para que os interessados comprovassem capacidade técnica para tal. A laje pré-moldada, também conhecida como laje préfabricada, cuja função é transferir as cargas de peso do teto em direção as vigas e pilares da construção, elas são produzidas através de processos industriais e são projetadas para que tenham resistência. São constituídas por vigotas de concreto e lajotas de concreto, cerâmica ou bloco de



EPS. Esse tipo de laje é moldada *in loco*, ou seja, dentro do canteiro de obras, ou também, podem ser compradas prontas, por isso também são chamadas de pré-fabricadas.

Sem mais,

DALILA FERNANDA DE OLIVEIRA WEBER

Engenheira Civil

Prefeitura Municipal de Luiz Alves